

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.055160/2018-87

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2019

AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME,

inscrita no CNPJ n.º 15.811.210/0001-37, sita a Av. Dezenove de Outubro, nº 1133, Lourival Parente, Teresina-PI, através de seu procurador, instrumento procuratório em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 22 do Texto Editalício, artigo 41 da Lei 8.666/93 e *art. 18, do Decreto nº5.450/2005*, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório em epigrafe, com base nas razões a seguir expostas:

I. DOS FATOS

A Universidade Federal do Piauí, através de sua Comissão Permanente de Licitações fez publicar o edital referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23111.055160/2018-87, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2019, tendo como objeto o registro de preços de **MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS** (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e **SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que impugnante é empresa que atua no mercado piauiense, explorando o ramo de venda e distribuição de gêneros alimentícios e outros, e ao tomar conhecimento do referido edital, percebemos que o mesmo não trazia as exigências legais trazidas na Lei 8.666/93.

Mais precisamente, no item 9 – DA HABILITAÇÃO, a Ilustríssima Comissão não menciona os documentos, mais especificamente Licença Sanitária de Transporte, e comprovação de propriedade ou locação de veículo refrigerado.

Razão pela qual interpomos a presente Impugnação ao Instrumento Convocatório, com o intuito de justificar os questionamentos arguidos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão no texto Editalício, o prazo para impugnação do Edital será até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme item " do Edital, vejamos:

22.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital

22.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufpi.edu.br , ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário Petrônio Portela, S/N – Bairro: Ininga – CEP: 64.049-550 – Teresina – PI, seção: Coordenadoria de Compras e Licitações.

Assim o prazo para Impugnação somente findaria no dia 08/02/2019, razão pela qual a presente impugnação deverá conhecida pela sua tempestividade.

III. DO DIREITO

Conforme as considerações acima narradas, devemos asseverar que conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e dos arts. 27 à 30 da Lei 8.666/93 exigem documentação emitida pelos órgãos reguladores nos conclaves licitatórios, como a determinação, os quais atestam a qualificação técnica dos licitantes, bem como que os mesmos estão autorizados à explorar atividade comercial.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento);

No artigo 28, inciso V da Lei 8.666/93, temos de forma expressa, que nos processos licitatórios deverá ser exigido, como documento de habilitação u autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Devemos ainda mencionar que o artigo 30, inciso IV da Lei 8.666/93, dispõe que também poderão ser exigidas prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, se tratando de qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Inicialmente, devemos mencionar a Lei nº 4.975/2016, que instituiu o Código Sanitário do Município de Teresina-Pi, onde em seu art. 143, determina que estabelecimentos sujeitos ao controle fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária.

Art. 143. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por 1 (um) ano e renovável por períodos iguais e sucessivos.

No entanto, estabelecimentos que tenham como atuação produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, estão sob o controle e fiscalização da vigilância sanitária, conforme determinado no art. 8º, §1º, II da Lei nº 9.782/99.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

Importante mencionar ainda, que não basta apenas autorização e licenças para funcionamento dos estabelecimentos, mas, também faz-se necessário para os meios de transporte, haja vista, que estamos tratando de alimentos.

O Decreto – Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969, dispõe sobre estabelecimentos que transporte alimentos, devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione,

transporte, venda ou depósito de alimentos ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Nesse sentido, e ainda que os documentos de habilitação constantes da lei de regência das licitações formem, segundo nosso entendimento, um rol exaustivo, não podemos olvidar que o art. 30, IV, da Lei 8.666/93, permite a exigência de documentação não constante da lei de licitações, desde que previstos em lei especial. Marçal Justen muito bem observa:

“Requisitos previstos em lei especial (inc. IV): O exercício de determinadas atividades ou funcionamento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios explosivos etc. essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

Diga-se, portanto, que em razão de determinadas atividades serem disciplinadas por leis ou regulamentos específicos, o edital deverá atender às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.

Nesse contexto, vale registrar, surgem as Agências Reguladoras que, no exercício de suas competências, ainda que não pratiquem atividade tipicamente legiferante, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades.

Portanto, resta obrigatória a exigência de licença sanitária, alvará de funcionamento e licença sanitária para o transporte, haja vista que todas elas encontra

respaldo na legislação, devendo ser exigidas para todas as atividades e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 9 – DA HABILITAÇÃO, para que sejam exigidos a apresentação dos documentos quanto à qualificação técnica, conforme exposto nesta impugnação, para que sejam inseridos exigência de licença sanitária para o transporte, nos termos 28, V e artigo 30, IV ambos da Lei 8.666/93, e documento de comprovação de veículo refrigerado para a entrega de carnes, frutas, verduras e legumes conforme pede os itens 4.18.2 e 4.18.3 do termo de referencia do edital, bem como nas demais legislações apontadas, pelas razões e argumentos aqui aduzidos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Teresina – PI, 07 de fevereiro de 2019.

Wanessa Castro Torres de Araujo

WANESSA CASTRO TORRES DE ARAUJO

SOCIO ADMINISTRADOR

RG: 2.236.880 SSP-PI

CPF: 965.511.943-20